



APLICAÇÃO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Estudo do Caso do Grupo Goianésia/Goiás

APPLICATION OF CONSENSUS CONFLICT SOLUTION METHODS IN JUDICIAL RECOVERY PROCESSES - Case Study of the Goianésia Group

Marcella Cristina Ferreira¹, Adriani Marques França Tavares², Simone Maria da Silva³,
Leonardo Elias de Paiva⁴ Mariana Ferreira Martins⁵

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

²Advogada, Mestranda em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis

³Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Ciência da Propriedade Intelectual pela UFS

⁴Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis

⁵Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Especialista em Direito Público com capacitação para o Ensino no Magistério Superior.

Info

Recebido:02/2019

Publicado:05/2019

ISSN:2596-2108

Palavras-Chave: Recuperação judicial. Autocomposição. Lide. Soerguimento. Mediação. Conciliação.

Keywords: Judicial recovery. Self-composition. Cope. Uplift. Mediation.

Resumo

O processo de recuperação judicial de uma empresa ou sociedade empresária é nitidamente complexo, por se tratar de um processo cuja a temática principal envolve o conflito de múltiplas partes. É possível verificar no Ordenamento Jurídico contemporâneo, forte tendência à solucionar demandas judiciais por meio de aplicação de métodos considerados mais adequados a solução de litígios. Sob essa ótica, este artigo tem como objeto o estudo dos métodos autocompositivos à luz da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro

2005, que regulamentou o direito falimentar e recuperacional. Para tanto, analisar-se-á uma das maiores problemáticas relacionadas ao processo de reestruturação da empresa, qual seja, alcançar a solvência da empresa em crise, evitando sua falência, bem como a satisfação dos interesses dos credores e da sociedade envolvida. A problemática será examinada pelo estudo de doutrinas, legislações pertinentes aos ramos do direito processual civil e empresarial, assim como o estudo do caso da recuperação judicial do Grupo Goianésia.

Abstract

The process of judicial reorganization of a company or company is clearly complex, as it is a process whose main theme involves the conflict of multiple parties. It is possible to verify in the contemporary Legal Order, a strong tendency to solve legal demands through the application of methods considered more adequate to the solution of disputes. From this perspective, this article aims to study self-composing methods in the light of Law No. 11,101 of 9 February 2005, which regulated bankruptcy and recovery rights. For this purpose, one of the biggest problems related to the company's restructuring process will be analyzed, namely, achieving the solvency of the company in crisis, avoiding its bankruptcy, as well as the satisfaction of the interests of creditors and the society involved. The problem will be examined by the study of doctrines, legislation relevant to the branches of civil and business procedural law, as well as the case study of the judicial recovery of the Goianésia Group.



Introdução

O presente trabalho tem como objeto de estudo a aplicação de mecanismos autocompositivos ao procedimento de recuperação judicial de empresas, regulamentado pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Nesse sentido, será analisada, em minúcias, a aplicação de mecanismos consensuais de solução de conflitos no procedimento judicial em estudo, notadamente a conciliação e a mediação. Posteriormente, será apresentado o estudo do caso do Grupo Goianésia que é composto pelas empresas: Usina Goianésia S.A; Madam Agropecuária Ltda. e Energética São Simão S.A. Um típico caso de recuperação judicial.

A questão chave para o estudo é averiguar como os mecanismos autocompositivos em processos de recuperação judicial são eficazes. E consequentemente, descobrir a importância do papel de cada um dos sujeitos processuais para solucionar os conflitos existentes no decorrer do processo. Por isso, deve-se ponderar que efeitos os métodos trarão para a solução dos litígios na recuperação judicial.

Para compreender melhor como se possa alcançar a eficácia do objetivo principal da recuperação judicial, será apresentado um estudo acerca deste problema. Assim sendo, tal objetivo é a solvência da empresa em crise econômico-financeira, chamada também de recuperanda. A fim de melhor estruturar a análise, será

demonstrado o importante papel do terceiro facilitador como conciliador ou mediador no decorrer do processo.

No âmbito jurídico, a utilização de mecanismos autocompositivos em processos de recuperação judicial é essencial para se alcançar o soerguimento da empresa e a satisfação do credor. A aplicação dos mecanismos auxilia as partes processuais a alcançarem uma solução mais justa do litígio. Deste modo, um terceiro facilitador utilizará os métodos e solução de conflito para auxiliar as partes a chegarem a um acordo, de forma que ambos estejam satisfeitos, sem, no entanto transparecer como insegurança jurídica. Assim, a relevância do tema está em evitar a falência da recuperanda e consequentemente alavancar a economia da região em que ela esteja situada.

Este estudo utiliza como metodologia científica a vertente jurídico-sociológica que busca compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Assim, analisa o Direito como uma variável dependente da sociedade, ou seja, uma relação entre Direito e sociedade. Neste sentido, a pesquisa é bibliográfica descritiva e qualitativa. A pesquisa tem como base livros, artigos científicos e em especial o processo de recuperação judicial do Grupo Goianésia e seus apensos, que se encontram em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Goianésia, Goiás.

No primeiro tópico, será abordado o contexto histórico da recuperação judicial no



Brasil. Onde descobriremos as origens da legislação recuperacional e seus pontos principais. Contudo, poderá ser visualizado como era o tratamento dado ao devedor e o que esta evolução histórica trouxe como melhoria para se alcançar a legislação vigente, qual seja, a Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

Em seguida, o segundo tópico aborda como se dá o processamento judicial da recuperação da empresa em crise econômico-financeira. Destaca-se nesta parte a análise dos sujeitos do processo, a quem cabe o pedido de recuperação, a competência judicial, como o plano recuperacional é aprovado e sua tramitação. Ademais, ainda neste tópico será demonstrado que nem todos os tipos de empresas se enquadram na recuperação judicial, por se tratar de um rol taxativo.

Com efeito, o tópico posterior será objeto de análise a aplicação de mecanismos autocompositivos no âmbito do processo de recuperação judicial. Nesse ponto, serão delimitados os mecanismos autocompositivos que são cabíveis nesses processos. Explanar-se-á acerca da conciliação e da mediação para utilização desses mecanismos autocompositivos na esfera da recuperação judicial.

Por conseguinte, como estudo de caso será apresentado o Grupo Goianésia. Nesse contexto, veremos quem é esta sociedade empresaria, suas características, que argumentos embasaram o pedido de recuperação judicial, como é o desenvolvimento deste processo e por fim, se os

métodos consensuais de conflitos utilizados até então, foram efetivos.

Destarte, poderá se compreender os efeitos da aplicação dos métodos consensuais para solucionar o litígio em processos de recuperação judicial. Nesse cenário, ficará claro como é importante a análise ao poder de negociação pertencente aos credores e a empresa em recuperação. Em contrapartida, ao juízo cabe a supervisão, devendo o Poder Judiciário assegurar um ambiente favorável à negociação em prol do soerguimento da empresa e da sociedade em geral.

1. Contexto Histórico Da Recuperação Judicial No Brasil

Neste tópico serão averiguados aspectos relevantes ao conhecimento da Recuperação Judicial. Para compreender a essência de sua origem, através da revogação do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 das concordatas, como também, as razões que motivaram a publicação da redação da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (BERTOLDI e RIBEIRO, 2014, p.489). Em conseguinte, será apresentado o conceito de recuperação judicial que é essencial para o estudo deste trabalho.

O instituto da recuperação judicial é relativamente novo no Brasil, sendo positivado pela Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária,



como disciplina seu artigo 1º: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.” Vale salientar que, no presente trabalho serão abordados elementos condizentes à recuperação em âmbito judicial, apesar de que a legislação em estudo também vislumbra o instituto da recuperação extrajudicial e da falência, estes institutos não serão analisados no presente artigo. Bertoldi e Ribeiro (2014, p.490) afirmam que:

É da antiguidade romana que a doutrina extrai a origem dos regimes falimentares. Naquele tempo, a insolvência era punida com a morte real ou civil do devedor, que poderia inclusive ser considerado escravo do credor, em razão do não cumprimento de suas obrigações. Os extremados costumes da época admitiam inclusive que, na hipótese de pluralidade de credores de um mesmo devedor, poderiam aqueles matá-lo e dividi-lo em partes, de forma a punir a inadimplência.

Observa-se nos dizeres de Bertoldi e Ribeiro (2014, p.490) que dos primórdios da Lei de recuperação judicial até a sua publicação houve uma grande evolução. O alcance da efetividade do instituto da falência passou da punição do corpo da pessoa endividada, na antiguidade, para o atual soerguimento do devedor. Neste sentido, faz-se notória a importância do conhecimento acerca da evolução histórica da

recuperação judicial das empresas em crise econômico-financeira.

Em primazia, a Lei nº 11.101/2005 tem como molde as legislações estrangeiras americanas, alemãs e portuguesas (CAMPINHO, 2015, p.4), porém, o plano em estudo será abordado em minúcias ao ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, para se compreender as particularidades acerca do tema, faz-se necessários breves relatos históricos acerca de legislações estrangeiras.

Anteriormente a lei em comento não havia recuperação judicial de empresas, mas sim a concordata. A Lei nº 11.101/2005 revogou o Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 das concordatas, que tinha como objetivo tirar do mercado o comerciante com problemas financeiros ou econômicos. A norma revogada visava, em primazia, a liquidação do patrimônio do devedor para a satisfação dos credores, sem levar em questão fatores sociais e econômicos que afetariam o mercado da região em que a empresa se encontrava. No entanto, a Lei nº 11.101/2005 possui uma visão mais contemporânea, que busca principalmente recuperar a empresa que está em crise (TEIXEIRA, 2012 p.182).

Comparato (1970, p.107-108) em sua obra “Os Aspectos Jurídicos da Macro Empresa” manifesta sua insatisfação quanto ao Decreto-lei nº 7.661/1945 das concordatas que tratava das empresas em crise econômico-financeira, de forma didática e sucinta no trecho:

É imperdoável que o legislador do Século XX se



deixe deslumbrar pelos europeus da moderna processualística, olvidando os problemas especificamente econômicos que a insolvência não deixa de suscitar, mormente quando atinge as grandes empresas.

Neste sentido, havia uma crítica quanto à eficiência da lei das concordatas que, por um lado facilitava a incidência de fraudes ao beneficiar excessivamente a parte devedora e por outro lado inviabilizava a tentativa de soerguimento da empresa em crise, privilegiando em demasia a parte credora. Assim, foi motivada a mudança da regulamentação das empresas em crises.

Ainda em sua importante obra, *Comparato* (1970, p. 95-105) vem enriquecer o presente estudo suscitando as características dos antigos diplomas jurídicos brasileiros que cuidavam das empresas em crise econômico-financeira. Nos primórdios do Direito Comercial, o autor afirma que os estatutos mercantis eram medievais, ao ponto que a quebra do comerciário era o fato gerador de um crime que justificava a imediata decretação de falência. Tal situação se manteve contínua até o final do Século XVIII. Notadamente, havia uma valorização extrema dos interesses do credor como causa do tratamento bastante rigoroso para com a pessoa do falido.

Consubstancialmente, no Direito Português observa-se uma proteção do devedor. De tal modo que estes poderiam utilizar seus bens pessoais para saldar as dívidas para com o credor e se livrar da

prisão, que era a principal pena na época. No Direito Português havia dois aspectos a serem abordados acerca da empresa em crise econômico-financeira. O chamado “ponto” significava a cessação de pagamentos da empresa cujo inadimplemento das obrigações era causa de algum acidente ou qualquer outra circunstância mercadológica. Neste caso, o devedor tinha a opção de celebrar acordo com os credores, para que estes dessem um tempo para restabelecer o adimplemento das dívidas. Já a chamada “quebra” significava a completa insolvência do devedor. E neste sentido, a empresa era incapaz de saldar seus débitos por não possuir condições e recursos para satisfazê-los (COMPARATO, 1970, p. 26).

Neste viés, de acordo com o estudo realizado por Vaz (2015, p. 13) a proteção quanto à pessoa do devedor no Direito Português teve seu fim no ano de 1756, durante o reinado de Dom José I. Nesta época o insolvente poderia sofrer com dois tipos de punição, o exílio para o Brasil ou a falência:

Esta situação de proteção do devedor no Direito Português foi radicalmente alterada no ano de 1756 quando o rei Dom José I publicou um alvará que tinha como principal lema a punição dos falidos fraudulentos. Os empresários que, em razão do emprego de meios escusos de gestão, eram mal sucedidos em suas investidas mercantis, passaram a ser ameaçados com dois tipos de pena: degredo para o Brasil ou bancarrota, da qual o comerciante só era



liberado após a partilha de todos os seus bens entre seus credores.

Conforme os estudos de Zilberberg (2006, p. 185) a princípio, na evolução do Direito Falimentar, a intenção era a quitação dos débitos do devedor através da alienação e arrecadação de todo o seu patrimônio buscando meios mais eficazes para tal ação. Posteriormente, diante de um cenário de devastação após a 2ª Guerra Mundial, aprendeu-se a importância da conservação da empresa, que seria uma forma de promoção social. E com esta nova visão, vários países alteraram suas leis. Como exemplo, os Estados Unidos que no ano de 1963 alterou sua legislação falimentar com o chamado “Chandler Act” que auxiliava os devedores ao soerguimento em detrimento da falência.

Outro fator importante no ramo do estudo do direito falimentar internacional, conforme os dizeres de Abrão (1985, p. 18) é a publicação de um relatório elaborado pela Inspeção-Geral de Finanças da França que explanava acerca da eficácia das normas falimentares francesas. No relatório, observa-se que havia uma discrepância entre a lei e a real situação do cenário das empresas. Conseqüentemente, a legislação francesa foi devidamente alterada pela Lei 67-563 e a ordenação nº 820.

No Brasil, a mudança de mentalidade para uma nova legislação é procrastinadora. Por todo exposto, Bertoldi e Ribeiro (2014, p. 493) salienta

que o Decreto-lei nº 7.661/1945 passou a não atender mais as necessidades da sociedade brasileira e de sua economia. Isso, a tal ponto que se tornou caro tentar manter as empresas em crise ao mesmo tempo em que, tentava-se seguir o princípio da conservação da empresa e manter os postos de trabalho dos colaboradores. Conforme o seguinte trecho:

Vigente até a edição da LRE, o Dec.-Lei 7.661 foi substituído, por ser considerado desatualizado em relação às necessidades da sociedade e economia contemporâneas, o que exigia do Poder Judiciário o esforço de adaptá-lo às novas necessidades, especialmente para se fazer valer o princípio da conservação da empresa, tão cara à coletividade e da qual depende um sem-número de postos de trabalho, além de funcionar como fonte de arrecadação tributária.

Ainda em seus estudos, Bertoldi e Ribeiro (2014, p.493) faz uma crítica em relação ao Decreto-lei nº 7.661/1945 ao afirmar que “Um dos grandes defeitos da legislação até então vigente estava na morosidade, presente em todas as fases do processo falimentar em decorrência do grande acúmulo de trabalho do Poder Judiciário”. O formalismo que revestia toda concordata auxiliava ainda mais com demora no tramitar dos processos, tornando-os, além de tudo, dispendiosos. Como também, deixava brecha para a prescrição da punibilidade de eventuais crimes falimentares.



Leciona Requião (1974, p.33) que o sistema que era regulado pelo Decreto-lei nº 7.661/1945 não era mais condizente com a realidade brasileira, tanto pela falência não ser mais favorável à manutenção da empresa, quanto pelo fato de que a concordata era homologada pelo juiz, mas contra a vontade dos credores. Assim sendo, nesta época já se fazia necessário uma nova legislação que abarcasse maior eficiência ao procedimento de recuperação de empresas em crise.

Posteriormente, Campinho (2015, p.10) conceitua recuperação judicial como sendo “um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas” pelas quais, da melhor forma possível uma empresa possa ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade para se autossustentar e superar a crise econômico-financeira em que se encontre seu empresário. Deste modo, a fonte produtora do emprego e a composição dos interesses dos credores são preservadas.

O objeto central do instituto da recuperação judicial é a viabilidade da empresa em crise econômico-financeira. A empresa em recuperação, também chamada de recuperanda, deve se reerguer da situação de crise sem que prejudique a sociedade e o mercado com altos custos para o seu soerguimento. Nesse sentido, Branco (2013, p.59) afirma que a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária funciona como um farol para

a sociedade e o mercado na incerteza de adimplemento de crédito:

(...) é importante a observação de que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência funciona como uma espécie de farol para a sociedade e para o mercado, já que um mecanismo eficiente de resolução de conflitos e coordenação dos interesses das empresas em crise tem um papel que vai além de um processo específico, pois sinaliza aos agentes econômicos quais as estratégias que podem usar nos negócios a serem realizados, dado o ambiente de incertezas que rege as relações econômicas.

Vê-se, portanto, que a Lei nº 11.101/2005 trouxe com sua publicação uma esperança para o cenário econômico-financeiro brasileiro vigente em detrimento da legislação anterior. Assim, a recuperação judicial apresentou ser um grande avanço para a sociedade em geral na tentativa de soerguimento das empresas brasileiras, como também na contribuição para alavancar a economia nacional. Para se familiarizar mais acerca do tema, posteriormente, será apresentado nesse estudo como se dá o processo de recuperação empresarial no âmbito jurídico.

2. DO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO ÂMBITO JURÍDICO

A recuperação judicial em seu procedimento trata de matéria específica no ramo do Direito



Processual Civil. A Lei 11.101/2005 apresenta-se muito mais como um regramento administrativo do que judicial se comparado ao Decreto-Lei nº 7.661/1945. O juiz dirige o procedimento da recuperação judicial, não decidindo sobre o consentimento ou não da mesma. Neste sentido, compete aos credores quanto em assembleia geral decidirem acerca de sua concessão, prevalecendo a autonomia privada das partes que tenham o interesse em recuperar. (CAMPINHO, 2014 p.11).

A princípio, pertence ao devedor o direito de ingressar com a ação de recuperação judicial. Somente a parte devedora pode instaurar um processo de recuperação judicial. Assim sendo, o credor jamais poderá fazê-lo, como também não poderá conduzir o devedor a tanto. A legitimidade ativa em processar será exclusivamente do devedor (BERTOLDI e RIBEIRO, 2014, p.540). De todo modo, conforme o artigo 2º da Lei 11.101/2005:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (BRASIL, 2005, online)

Em consonância, a própria Lei define a sua aplicabilidade, limitando-se a um rol taxativo para

sua aplicação. Contudo, afirma Coelho (2014, p. 418) que a reorganização da atividade econômica da empresa é difícil. E ainda neste sentido, Coelho (2014, p. 418) acrescenta, “nem toda empresa vale a pena ser recuperada, pois alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimento no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito.” Segundo os estudos feitos por Kirschbaum (2009, p. 94):

Uma das funções da recuperação judicial no Brasil, assim como da reorganization nos Estados Unidos, é justamente permitir que o andamento da atividade da empresa possa prosseguir com algum isolamento, ainda que relativo, em relação à crise financeira durante a recuperação judicial. Isto implica que independentemente de qual venha a ser a modalidade adotada para solucionar a crise, decisões de financiamento e de investimento devam continuar a ser tomadas.

Neste viés, o que se faz mais importante para a recuperação judicial no âmbito nacional é a finalidade econômica. Ou seja, a recuperação possibilita o soerguimento da sociedade empresaria devedora por intermédio da continuidade do andamento das atividades da mesma. Assim, mantém-se a fonte produtora da empresa e os empregos dos trabalhadores.

Embasando-se em posições doutrinárias majoritárias, a recuperação judicial demonstra ser



um negócio de natureza jurídica privada que vinculado às exigências da Lei 11.101/2005 é processado por intermédio de uma supervisão judicial. No início do procedimento, o juiz defere o processamento da recuperação judicial apenas verificando a regularidade formal do pleito, sobretudo a juntada dos documentos relacionados no art. 51 da referida Lei. Neste sentido, não cabe ao magistrado imiscuir-se no exame da saúde financeira da empresa em recuperação judicial. Este é o entendimento que Penteado (2007, p. 85) que explana o seguinte:

(...) a nova Lei disciplina um negócio jurídico privado bilateral, porque celebrado entre duas partes: (i) de um lado o devedor, que apresenta o Plano, e aqui o polo contratual é unisubjetivo, pouco importando o que deve suceder na prática, ou seja, que tal Plano tenha sido estruturado adrede e de comum acordo com seus principais credores; (ii) de outro lado, na relação bifronte, com direitos e obrigações ditos co-respectivos, todos os demais credores, num polo que é plurisubjetivo, composto por aqueles que aceitaram a proposta tacitamente ou pelo silêncio, no prazo previsto no art. 55, durante o qual poderiam ter apresentado objeções (art. 111 do CC), ou sujeitos, por força de lei e segundo o princípio hoje pouco discutível em matéria empresarial – e os conclaves de acionistas das S/A fazem prova de asserção – à

deliberação majoritária da assembleia geral de credores.

Ainda seguindo esta vertente contratualista acerca do procedimento da recuperação judicial, Campinho (2014, p.11) afirma que: “Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória.” Deste modo, mesmo que o plano de recuperação tenha que ser aprovado pelo magistrado, a avaliação jurisdicional não elimina a natureza contratual. Mas em contrapartida, o procedimento judicial prospera ao reduzir os erros durante o seu controle, como também, permitindo aos credores a oportunidade de ter seus interesses bem analisados.

Quanto à competência territorial para a apreciação do pedido de recuperação judicial, Bertoldi e Ribeiro (2014, p. 497) afirma que o legislador escolheu o foro do estabelecimento principal do devedor ou da filial da empresa que tenha sede no exterior. Logo, o principal estabelecimento é o lugar onde estão concentrados os negócios do empresário. Este estabelecimento que define o juízo de competência para a concessão da recuperação judicial.

Em conseqüente, no mesmo ato que se defere o processamento, o magistrado nomeia o Administrador Judicial, que é o auxiliar do juízo, sujeito importante para efetuar a fiscalização do seguimento do plano recuperacional. Segundo Bertoldi e Ribeiro (2014, p.516) “a natureza jurídica da função do administrador judicial pode ser



analisada sob diversos prismas: como um representante dos credores, como mandatário judicial dos credores ou como órgão auxiliar do Poder Judiciário.” Contudo, faz-se importante dizer que a figura do administrador judicial é de caráter personalíssimo e suas funções não são delegadas, mas este pode se utilizar de empresas e ou profissionais especializados para auxiliá-lo.

Neste liame, a Lei 11.101/2005 acrescentou a figura do comitê de credores à composição judicial. Havendo objeção por parte de algum credor, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Tal assembleia é presidida pelo administrador judicial. Conforme afirma Campinho (2014, p. 97):

O comitê de credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e, nos termos literais do artigo 26, terá a seguinte composição: (a) um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes; (b) um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes; (c) um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes; (d) um representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de

pequeno porte, com dois suplentes.

A assembleia geral de credores desempenha um importante papel para o desenvolvimento do processo de recuperação judicial, segundo as afirmações de Bertoldi e Ribeiro (2014, p.529). Durante a assembleia geral o plano será votado por quatro classes de credores: (i) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (ii) titulares de crédito com garantia real; (iii) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; (iv) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Posteriormente, Coelho (2014, p. 427) respalda que a última etapa a se cumprir no processo de recuperação judicial é a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Durante dois anos, o processo seguirá com a fiscalização, pelo administrador judicial, do cumprimento do plano. Caso haja o descumprimento pela devedora, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. Em contrapartida, se o plano for cumprido, a recuperação será concluída e conseqüentemente os autos serão arquivados com a extinção do feito.

3. Da Aplicação De Mecanismos Autocompositivos No Processo De Recuperação Judicial: Mediação E Conciliação



O direito de acesso à justiça, hoje expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, tem assumido nova concepção desde a década de 1980, após a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas no ano de 1984. Assim, de forma gradual, o conceito de acesso à justiça abandonou o conceito de mero acesso ao poder judiciário para a proteção da coisa litigiosa, passando a assumir dimensão mais atualizada, ampla e abrangente, cuja premissa maior diz respeito ao acesso à ordem jurídica justa, tanto em esfera judicial como extrajudicial (WATANABE, 2018, p. 94).

Portanto, diante da veemente mudança de paradigma, concernente à entrega da prestação jurisdicional à comunidade jurisdicionada, relacionada a nova concepção sobre o direito de acesso à justiça, é possível vislumbrar repercussão nas técnicas utilizadas pelo poder judiciário para solucionar conflitos de interesses (WATANABE, 2018, p. 94).

Nesse contexto, novas políticas públicas estão sendo disseminadas com o intuito de conferir tratamento adequado à solução de conflitos em todas as esferas da administração pública. O presente estudo, se atentará às políticas públicas disseminadas no âmbito do Poder Judiciário nacional, notadamente àquela instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, §§2º e 3º, objetivando a compreensão dos mecanismos autocompositivos,

em especial, a conciliação e a mediação de conflitos na recuperação judicial.

Conforme Neves (2016, p. 83), por meio do exercício da jurisdição, o Estado não detém exclusividade para solucionar conflitos, sendo permitido outros mecanismos pelos quais os demandantes poderão se valer para solucionar conflitos, em outros termos, os chamados equivalentes jurisdicionais. Portanto, menciona que equivalentes jurisdicionais, ou formas alternativas de solução de conflitos, assume quatro espécies reconhecidas por nosso Ordenamento Jurídico, quais sejam, a autotutela, a autocomposição, tradicionalmente chamada de conciliação, a mediação e arbitragem.

Sobre o mesmo tema, Didier Jr. (2018, p. 199) aduz que equivalentes jurisdicionais são “formas não jurisdicionais de solução de conflitos.”, justificando que são considerados equivalentes justamente por não se tratarem do exercício da jurisdição, mas sim técnicas de tutela dos direitos com objeto comum de solucionar conflitos. Nesse contexto, afirma que os principais exemplos de equivalentes jurisdicionais são a autotutela, a autocomposição e o julgamento de conflitos por tribunais administrativos, ao tempo em que afirma que a arbitragem não é considerada equivalente jurisdicional, uma vez que se trata de exercício de jurisdição por autoridade não estatal.

Ainda, Neves (2016, p. 84) ensina que o Código de Processo Civil valoriza as formas



alternativas de solução dos conflitos. Conforme o artigo 3º, nos termos do § 2º, sempre que possível, o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos. Hipótese também demonstrada no § 3º, o qual prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos serão, sempre que possível, estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, ou seja, todos envolvidos na solução da demanda, inclusive no curso do processo judicial. Neste íterim:

Contudo, nota-se a relevância no tema, partindo do pressuposto que o Novo Código de Processo Civil não trouxe apenas princípios a serem seguidos no que tange às formas consensuais de solução de conflitos. Em consonância, há uma seção inteira de um capítulo destinada a regulamentar a atividade dos conciliadores e dos mediadores judiciais (arts. 165-175), inclusive fazendo expressamente a distinção entre conciliação e mediação. (NEVES, 2016, p. 84)

Assim, todos os sujeitos do processo devem estimular o acordo, sendo, contudo, estimulado pelo Código de Processo Civil com princípios a serem seguidos. Ademais, também foi abarcada a distinção entre a mediação e a conciliação, no Código em comento. Tais distinções serão estudadas no tópico seguinte para uma melhor compreensão acerca desse tema.

3.1. Distinções e semelhanças entre a mediação e a conciliação

Para melhor compreensão do tema, o presente estudo nos conduz à investigação sobre as premissas que orientam a mediação e a conciliação de conflitos, isto é, seus respectivos conceitos e técnicas, fatores indicativos da distinção entre os institutos. Segundo Silva (apud TARTUCE, 2018, p. 205) existem pontos comuns entre a conciliação e a mediação. A autora salienta que a principal semelhança diz respeito à presença de um terceiro que facilitará o diálogo e estabelecerá a comunicação de forma eficaz entre os envolvidos:

São pontos comuns à mediação e à conciliação: 1. A participação de um terceiro imparcial; 2. A promoção da comunicação entre os envolvidos; 3. A não imposição de resultados; 4. O estímulo à busca de saídas pelos envolvidos; 5. O exercício da autonomia provada na elaboração de opções para os impasses.

Sob ótica diversa a explanada anteriormente, Tartuce (2018, p. 206) salienta que estudiosos sobre o tema sustentam que não há distinção entre a conciliação e a mediação. Desse modo, para a autora, parte da doutrina compreende que o terceiro facilitador tem a autonomia para escolher as técnicas que melhor se amoldam ao caso, com a mediação ou a conciliação. Em contra partida, Didier Jr. (2018, p. 322) adota que há diferença entre a conciliação e a mediação. Menciona que:



Ambas são técnicas que costumam ser apresentadas como os principais exemplos de “solução alternativa de controvérsias” (ADR, na sigla em inglês: *alternative dispute resolution*). O adjetivo, no caso, funciona para contrapor essas formas de solução dos conflitos à jurisdição estatal. Esses são os aspectos que aproximam as duas técnicas. A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil – e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição.

Portanto, a grande divergência doutrinária, acerca da distinção entre a mediação e a conciliação, está em torno das técnicas utilizadas pelo terceiro interveniente. Não obstante a visível divergência a respeito das definições dos institutos em estudo, o Código de Processo Civil vigente elencou nos §§2º e 3º do artigo 165 as hipóteses de aplicabilidade da conciliação e da mediação, respectivamente.

Compreende-se, portanto que conciliação pode ser concebida como um processo autocompositivo, por meio do qual as partes ou os interessados são guiados por um terceiro facilitador (conciliador), neutro ao conflito, ou por um conjunto de pessoas que não têm interesse na causa e/ou objeto do litígio, utilizando-se de

técnicas adequadas com o objetivo de se chegar a uma solução ou acordo (BUZZI et al., 2015, p.34-36). Podendo, o conciliador, sugerir soluções para o litígio.

Ademais, segundo Didier Jr. (2018, p. 322), a participação do conciliador se dá de forma ativa. Em uma negociação ele poderá trazer alternativas para as partes solucionarem a demanda, consubstanciando-se em uma técnica para solução de litígios cujos envolvidos não possuam vínculo prévio. Portanto, haverá a composição da lide processual, ou seja, apenas aqueles fatos aduzidos no processo judicial.

Concernente às técnicas da mediação judicial, o terceiro não poderá propor soluções ao interessados. Nesse procedimento, Didier Jr. (2018, p. 322) assevera que o mediador conduzirá a sessão servindo como um facilitador ao diálogo, induzindo os interessados a compreenderem os interesses em disputa, levando-os à identificação de soluções consensuais que gerem mútuos benefícios. Aqui se fala sobre a solução da lide sociológica, em outros termos, a solução da questão originária que acarretou o litígio. Atinente aos efeitos da aplicação dos métodos consensuais para solucionar o litígio, no processo de recuperação judicial, Vaz (2015, p. 185) concluiu que:

Aos credores e à recuperanda foi dado poder de negociar os meios de recuperação, ao passo de que ao magistrado foi dado o poder-dever de



supervisão, devendo o Poder Judiciário atuar no sentido de assegurar um ambiente favorável à negociação dos meios de recuperação entre a devedora e os seus credores.

Deste modo é possível compreender que mecanismos consensuais de solução de litígios, como a conciliação e a mediação, também podem ser eficazes para solucionar demandas atinentes ao processo de recuperação judicial de empresas. Isso porque, constatando que o procedimento previsto na Lei 11.101/2005 utiliza o Código de Processo Civil de maneira subsidiária – o que pode ser notado pela simples análise literal da lei –, o procedimento conciliatório torna-se um facilitador para o alcance do objetivo primordial da recuperação judicial, qual seja, o soerguimento da empresa. Posteriormente, será abordada, a utilização dos mecanismos autocompositivos estudados, de forma analítica em um caso de recuperação judicial.

4. Análise Do Caso Do Grupo Goianésia: Usina Goianésia S.A.; Madam Agropecuária Ltda.; Energética São Simão S.A.

Neste tópico será apresentado o estudo de caso do Grupo Goianésia e suas características. Também aborda-se o desenvolvimento do processo de recuperação judicial deste grupo empresarial em suas minúcias, no sentido de

apresentar o que levou ao pedido de recuperação judicial, a tramitação deste processo e quais equivalentes jurisdicionais foram utilizados até então. Por derradeiro será visualizada a efetividade destes equivalentes jurisdicionais.

O processo de recuperação judicial do Grupo Goianésia tramita na 2ª Vara Cível desta comarca, com protocolamento de nº 101976.18.2016.8.09.0049. Goianésia é uma cidade localizada na região do centro-norte goiano e segundo dados estatísticos do IBGE (2018, on line) a população estimada é de 69.072 habitantes até o ano de 2018. O PIB per capita em 2016 foi de R\$18.620,35.

Segundo informações do IBGE (on line), Goianésia teve sua origem no ano de 1857, época em que Manoel de Barros requereu na Paróquia da, até então chamada Vila de Jaraguá, os registros de algumas terras de área superior a 3.400 alqueires. Em 1920, Ladislau Mendes Ribeiro, casado com uma neta de Manoel de Barros, construiu sua residência à margem direita do Córrego Calção de Couro, dando início ao desbravamento das terras. Em meados de 1943, Laurentino Martins Rodrigues levantou um cruzeiro nas proximidades da residência da Fazenda Calção de Couro que serviu de marco à formação do povoado. No ano de 1953, o distrito tornou-se município, sendo desmembrado de Jaraguá.

Até então, a região era um grande centro produtor de café, o que contribuiu primordialmente para o desenvolvimento



econômico da região local. Desde 1968 a cana-de-açúcar já era plantada nas fazendas da região e o açúcar era produzido na Usina Monteiro de Barros, atualmente chamada de Usina Goianésia.

4.1. Apresentação da sociedade e suas características

As empresas Usina Goianésia S.A, Madam Agropecuária Ltda e Energética São Simão S.A integram o negócio denominado Grupo Goianésia, com principal estabelecimento na cidade de Goianésia, Estado de Goiás, sede da governança de todo o grupo empresarial. O grupo explora um único e indivisível negócio, formado por duas unidades industriais de processamento de cana de açúcar para a produção de açúcar e etanol e uma unidade que concentra o acervo imobiliário, no qual estão fundadas as safras de cana de açúcar.

O primeiro negócio do Grupo Goianésia é a Usina Goianésia, adquirida por tradicionais empresários da indústria sucroalcooleira em 1989, sendo que à época, sua única unidade produtiva, esmagava um volume de 200 mil toneladas de cana. No ano de 2006, o grupo já possuía a uma capacidade de moagem de 1,25 milhões de toneladas de cana por ano, em sua primeira unidade produtiva. Tal fato ocorreu em função das boas perspectivas para o setor. Assim, resolveu iniciar investimentos na construção de uma nova unidade no município de São Simão – GO.

O segundo negócio do grupo, a Energética São Simão, teve suas atividades iniciadas em 2008,

com a produção direcionada para o etanol, com capacidade de esmagamento de um milhão de toneladas de cana. Logo mais à frente, em 2012, a unidade iniciou um novo planejamento da produção com a implantação da fábrica de açúcar.

O terceiro negócio do grupo, a Madam Agropecuária Ltda., reúne as terras do grupo empresarial, nas quais as duas primeiras empresas têm parte das suas safras de cana de açúcar, que é a matéria prima essencial para a produção de açúcar e etanol. Com uma capacidade de moagem de 2.250 mil toneladas por ano, e com cerca de 26.000 hectares de cana plantada em vários estágios de produção, o Grupo Goianésia demonstra um alto nível de investimentos realizados e importância no cenário econômico em que está inserido.

Ademais, na safra 2015/2016 gerou aproximadamente 1.500 empregos diretos, esmagando um total de 1.408.718,87 de cana. Assim, é notória a importância social de seus empreendimentos, sendo sua descontinuidade uma questão de grande impacto para toda a região circunvizinha as suas unidades produtivas.

4.2. Os argumentos do pedido de recuperação judicial

Como foi visto, as atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Goianésia emanam seus efeitos por um vasto território do Estado de Goiás, o que confirma sua relevância socioeconômica para o desenvolvimento dos municípios de Goianésia, Santa Rita do Novo Destino, Barro



Alto, Santa Isabel, São Simão, Paranaiguara, Quirinópolis, Caçú, Cachoeira Alta e outros. Contudo, a solidez do Grupo por razões alheias à vontade de seus acionistas, sócios e administradores, as empresas sofreram graves dificuldades econômico-financeiras para manter regulares suas atividades empresariais e manter quites as obrigações junto aos seus credores.

Diversas foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira, dentre elas, a elevação das taxas de juros, a elevação do spread bancário, desvalorização do real e a política de preços de combustíveis. Estes fatores ocasionaram a redução do faturamento, a dificuldade de adaptação do custo fixo à nova realidade mercadológica, a corrosão do capital próprio em decorrência do acúmulo de resultados econômicos negativos com o consequente aumento do endividamento e a redução da capacidade de pagamento.

Deste modo, nos deparamos não com um único fator, mas com um conjunto responsável pelo desencadeamento de uma crise que se construiu pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial do Grupo Goianésia. Tais fatores, foram a justificativa para o ensejo do pedido de recuperação judicial. Ademais, para evidenciar que apesar da crise, o grupo possuía viabilidade financeira para soerguimento, os procuradores destacaram os seguintes fatores: elevação do preço do açúcar no mercado internacional; elevação do preço da gasolina no

mercado nacional, o qual baliza o preço de venda do álcool anidro misturado à gasolina e do álcool hidratado utilizado diretamente como combustível automobilístico; medidas de gestão que trarão minimização de despesas operacionais; posicionamento geográfico estratégico no cenário produtor em que estão inseridas e acesso e manutenção de benefícios fiscais já concedidos que asseveram a competitividade do grupo diante do cenário que enfrentam.

4.3. Desenvolvimento do processo judicial

O processo de recuperação judicial do Grupo Goianésia, como já abordado anteriormente, foi protocolado em 22 de março de 2016, sob número 101976.18.2016.8.09.0049 e tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Goianésia. Sendo que, desde a data do protocolamento tramitou em autos físicos até o final do ano de 2018. Em consequente, o processo que continha quarenta e sete volumes físicos foi digitalizado em janeiro de 2019 e procede, desde então, via Processo Judicial Digital (PJD).

A priori, a recuperação judicial foi deferida por decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível em 08 de abril de 2016. A decisão em comento nomeou o administrador judicial, determinou a apresentação do plano de recuperação judicial, suspendeu os prazos das ações e execuções contra as devedoras em 180 dias, em conformidade ao art. 6º da Lei 11.101/2005, e também determinou



outras providências. Mais adiante, foi designada assembleia geral de credores que ocorreu em dois dias, 20 e 27 de julho de 2016.

O plano de recuperação judicial foi juntado aos autos no dia 07 de junho de 2016, compondo do oitavo ao décimo quinto volume dos autos. Notadamente, adentrando-se ao plano, o Grupo Goianésia agora chamado de “Recuperandas”, demonstrou a estrutura do endividamento, os meios para a recuperação, o projeto de viabilidade econômico-financeira e a proposta de realinhamento do passivo. Neste último, os credores foram separados em classes: I – Credores trabalhistas; II – Credores com garantia real; III – Credores quirografários e com privilégios gerais e especiais e IV – Credores microempresas ou empresas de pequeno porte.

No tocante para solucionar o impasse da eleição do cargo de presidente do comitê de credores, a magistrada optou pela designação de uma audiência de conciliação. Em consequente, a audiência ocorreu no dia 16 de novembro de 2016 com a presença dos representantes de cada classe de credores e seus advogados, como também do administrador judicial. Durante a audiência de conciliação, algumas demandas foram solucionadas, quais sejam, a definição do modo que se daria as reuniões do comitê, a forma de contato entre seus membros, o comprometimento do presidente em constar todas as posições divergentes em petição única e seu envio a todos os membros do comitê.

Todavia, a autocomposição não logrou êxito na escolha da presidência do referido comitê, passando a magistrada a solucionar o impasse por meio de sorteio. É importante ressaltar que a Lei 11.101/2005 não prevê a critérios objetivos para escolha do presidente do comitê de credores. Deste modo, após a realização do sorteio e definição da presidência do comitê de credores, as demais litigâncias foram acordadas e homologadas, saindo todos os presentes intimados.

Posteriormente, através de determinação na decisão proferida em 07 de outubro de 2016, a assembleia geral de credores foi convocada para aprovação do plano de recuperação judicial. Ato que é presidido pelo administrador judicial da recuperação, em conformidade ao artigo 37 da Lei 11.101/2005. Assim, a assembleia foi realizada no dia 30 de novembro de 2016 e após alguns ajustes, por maioria de votos, o plano de recuperação judicial foi aprovado. Consecutivamente, nos autos da recuperação, o administrador juntou a ata da assembleia para deliberação do plano recuperacional.

Durante o processamento da recuperação judicial do Grupo Goianésia foram surgindo demandas que se vincularam ao processo, chamadas de impugnações contra a relação de credores, com previsão legal no artigo 8º da Lei 11.101/2005. No caso em tela, as impugnações eram processos apensos ao principal da recuperação judicial, somando um total de vinte impugnações de crédito, nesse caso. Atualmente



doze estão ainda em tramitação, sendo que a maioria estão em fase recursal.

É importante ressaltar que, a grande maioria dos processos de impugnações de crédito do referido grupo empresarial que já se encontram arquivados, tiveram suas demandas solucionadas por acordos. Fato gerado pela uso dos mecanismos consensuais de solução de litígios, que foram explanados no tópico anterior. Deste modo, sanaram os conflitos existentes em âmbito extrajudicial, utilizando-se da autocomposição. Após a manifestação dos acordos nos autos por ambas as partes, as impugnações foram extintas com resolução do mérito.

Durante a tramitação da impugnação de crédito ajuizada pelo Banco Cargill S.A. contra as recuperandas do Grupo Goianésia, sob número de protocolo 304439-46.2016.8.09.0049, houve uma tentativa de composição em sede de segundo grau, inicialmente proposta pelo desembargador, relator do agravo de instrumento interposto pelo Banco Cargill S.A. contra a sentença proferida no juízo de primeiro grau. Assim, a audiência de mediação ocorreu em 13 de novembro de 2018, porém a tentativa de acordo proposta não logrou êxito.

Por todo o exposto, o desenvolvimento processual da recuperação judicial do Grupo Goianésia continua em tramitação, até o presente momento. Neste viés, ainda será possível que ocorra novas propostas de acordo, tanto em sede judicial quanto extrajudicial, sendo possível

também, em instâncias superiores, como visto anteriormente em sede de segundo grau.

Considerações Finais

A partir da análise do presente estudo, deve-se concluir que a Lei nº 11.101/2005 trouxe um grande avanço em relação à norma revogada das concordatas. O instituto da recuperação judicial é mais condizente com a realidade empresarial brasileira, pois é favorável não só à tentativa de soerguimento das empresas evitando sua falência, como também para manter a estrutura econômica da sociedade em que esta pertence.

Validamente, também foi objeto de análise, a aplicação de mecanismos autocompositivos no âmbito do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, foi possível entender a delimitação destes mecanismos, ou seja, que são cabíveis nestes processos a técnicas da mediação e conciliação como forma alternativa para solucionar os litígios inerentes entre as partes. Ademais, foi abarcado a grande divergência doutrinária para se compreender a diferença entre as técnicas da mediação e da conciliação. Se faz relevante destacar que a atuação do terceiro facilitador diverge em cada uma das técnicas, sendo que o conciliador pode sugerir soluções para o litígio, todavia, o mediador não poderá propor soluções ao interessados.

Após serem estudados os mecanismos autocompositivos, o presente artigo nos levou ao estudo de caso do Grupo Goianésia. Neste tópico foi possível identificar esta sociedade empresaria,



suas características e o que levou ao pedido de recuperação judicial. Outrossim, foi explanado o desenvolvimento deste processo, bem como a utilização das técnicas de conciliação e mediação durante sua tramitação. Tais técnicas ocorreram no processo principal da recuperação judicial e em uma das impugnações de crédito apensas ao mesmo.

Em suma, no que concerne aos efeitos da aplicação dos mecanismos autocompositivos em processos de recuperação judicial, no caso em análise vários acordos foram firmados, tanto em sede judicial como extrajudicial. As audiências de conciliação e mediação ocorridas no caso do Grupo Goianésia, entretanto, não foram frutíferas em sua totalidade. Porém, é possível compreender que a aplicação dos mecanismos autocompositivos, em sede de um procedimento de tal natureza, ainda subsiste como ferramenta relevante, mesmo havendo situações em que as partes envolvidas não cheguem a um consenso.

Entretanto, conclui-se do presente estudo que a aplicação dos mecanismos autocompositivos em processos de recuperação judicial são eficazes. Isso se justifica porque, a interferência de um terceiro imparcial permitirá que as partes tenham uma maior reflexão sobre a lide, tornando-os mais propensos à composição, mesmo que em momento futuro. Assim, mesmo que nas sessões de mediação ou conciliação um acordo não seja firmado, as partes são estimuladas ao diálogo e

posteriormente poderão resolver a lide com autonomia.

Referências Bibliográficas

- ABRÃO, Nelson. O novo Direito Falimentar: Nova Disciplina Jurídica da Crise Econômica da Empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, p. 18.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 859 p.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 936, p. 45, out 2013.
- BRASIL, Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Publicada no diário Oficial da União, Brasília, D.F. 9 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.
- BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi... [et. al]. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2015.
- CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime de insolvência empresarial. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. 493 p.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 552 p.
- Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.



- COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da Macro Empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20 ed. Salvador. Jus Podivm, 2018.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goianesia/paorama>. Acesso em: 21 mai. 2019.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários, in SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro, PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes (coord.), Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 57-143.
- REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro – Reforma da Lei de Falências. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Vol. 14. Editora Malheiros, São Paulo, 1974 p. 23-33.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.
- TEIXEIRA, Tarcísio. A recuperação judicial de empresas. Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106/107, p. 181/214, jan/dez 2011/2012.
- TJGO. 2ª Vara Cível da Comarca de Goianésia. Recuperação Judicial. Grupo Goianésia, 22 mar. 2016.
- VASCONCELOS, Ronaldo. Princípios processuais da recuperação judicial. 2009. 222 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2012.
- VAZ, Janaina Campos Mesquita. Recuperação judicial de empresas: Atuação do juiz. 2013. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2015.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In RODAS, João Grandino... [et. all] (coord.). Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil. Curitiba, Prisma, 2018. p. 93-98.
- ZILBERBERG, Eduardo. Uma análise do princípio da preservação da empresa viável no contexto da nova lei de recuperação de empresas. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 141, janeiro-março de 2006, 185 a 191.